# SENTENÇA

| | |
|---|---|
| **PROCESSO**: | TC–022133.989.23. |
| **ÓRGÃO PÚBLICO**: | Prefeitura Municipal de Sud Mennucci. |
| **RESPONSÁVEL**: | José Urbino dos Santos Neto, Prefeito à época. |
| **BENEFICIÁRIA**: | Irmandade da Santa Casa "José Benigo Gomes" de Sud Mennucci. |
| **RESPONSÁVEL**: | Valdemar Domingos Moreira, Provedor à época. |
| **EM EXAME**: | Repasses ao Terceiro Setor – Prestação de Contas de Termo de Fomento. |
| **EXERCÍCIO**: | 2022. |
| **VALOR:** | R$ 4.664.239,61 (municipal). |
| **INSTRUÇÃO:** | UR-15 / DSF-II. |
| **ADVOGADOS**: | Rubens Amigone Mesquita Junior, OAB/SP nº 270.805 e Luciano Travain Mendes, OAB/SP nº 263.452. |

## RELATÓRIO

Em exame a **Prestação de Contas** originária de **Termo de Fomento,** cujos valores foram repassados pela **Prefeitura Municipal de Sud Mennucci** à **Irmandade da Santa Casa "José Benigo Gomes"** local, no total de R$ 4.664.239,61, referente fonte municipal, durante o **exercício de 2022.**

O ajuste original, Termo de Fomento nº 001/2022, de 03/01/2022, foi julgado regular com recomendações, com TJ em 11/09/2023, e o Primeiro Termo Aditivo, de 22/03/2022, contou com decisão pela irregularidade, pendente, porém, de trânsito em julgado nesta data (conforme *TCs. 024122.989.22, 006846.989.23* e *008579.989.24*).

Após suas análises no presente feito, a ***Fiscalização*** apontou as seguintes ocorrências (*evento 17.25*):

**Item 1.1. EXECUÇÃO DO TERMO DE FOMENTO**: Necessidade de aprimoramento das metas quantitativas para aferir a quantidade dos serviços prestados;

• Cumprimento parcial das metas qualitativas;

• Carência de clareza na pesquisa de satisfação dos usuários;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N3ZX-BS6S-7NHM-KKUP

• Não foi apresentada a composição dos custos unitários dos procedimentos.

**Item 1.2. PARECER CONCLUSIVO DO PODER PÚBLICO**: Não há menção aos incisos II, V e XI do art. 200 das Instruções 01/2020 desta Corte.

**Item 4. OUTRAS VERIFICAÇÕES**: A entidade não possui sítio eletrônico, ofendendo ao art. 12 da Lei Federal nº 13.019/14, alterada pela Lei Federal nº 13.204/15;

• A sala de espera não apresenta boas condições de uso, pois há rachaduras nas paredes, a pintura está descascando, além da presença de bolor;

• Os banheiros não estão adequados para pessoas com necessidades especiais;

• O órgão contratante não coleta informações de satisfação do usuário;

• A responsável pela unidade não estava presente na visita;

• A frequência dos médicos é controlada manualmente;

• Não existe farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular;

• As salas de atendimentos não apresentam boas condições de uso, pois há rachaduras nas paredes, a pintura está descascando, além da presença de bolor;

• Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) dentro do prazo de validade.

O TCN e a cientificação das ocorrências constatadas pela Inspeção constam do *TC-024122.989.22* (*evento 1.20*) e do *evento 12.1* destes autos.

Também foi oportunizado o devido contraditório e a ampla defesa às partes interessadas mediante as notificações de praxe.

No *evento 63.1 a 63.6* foi juntada a petição do ***Município de Sud Mennucci*** trazendo as justificativas e os registros fotográficos apresentados pela

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N3ZX-BS6S-7NHM-KKUP

Santa Casa local a fim de comprovar que a entidade está, efetivamente, regularizando os apontamentos narrados.

O ***d. MPC*** teve vista regimental e deixou de selecionar o processo, restituindo-o para prosseguimento (*evento 79.1*).

Por fim, os autos vieram até este julgador mediante redistribuição em cumprimento aos termos da Resolução nº 12/2025 deste Tribunal (*evento 105.1*).

É o que cumpria brevemente relatar.

**DECIDO**

A matéria comporta **aprovação**, porém com **recomendações**.

O ajuste original foi julgado regular, não há críticas nos presentes autos acerca da execução das atividades pela Santa Casa, tendo a Prefeitura emitido o respectivo parecer conclusivo favorável sem ressalvas e não há relatos de desvio de finalidade ou de recursos a causar danos ao erário.

Além do mais, a prestação de contas em análise apresenta falhas sanáveis com parte delas já corrigida até esta data.

A saber, relevo o **cumprimento parcial das metas qualitativas** tendo em vista a flexibilização causada pelo auge da Pandemia da Covid-19 durante o período fiscalizado (2022), aliada às notícias nos autos do cumprimento pela entidade da maioria das metas projetadas, o que me parece suficiente.

Também considero aceitável a **pesquisa de satisfação dos usuários** nos termos justificados pela Santa Casa.

Ademais, noto que a entidade vem se empenhando e adotando medidas visando solucionar problemas estruturais de seu prédio, local da prestação dos serviços, para uma melhor condição de seu uso. Os registros fotográficos juntados demonstram a realização de pinturas em paredes, a adequação de banheiros para garantir a acessibilidade a usuários especiais, além de outros ajustes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N3ZX-BS6S-7NHM-KKUP

No que tange à **especificação dos custos unitários**, a matéria já foi abordada quando da análise do ajuste original no *TC-024122.989.22*. Segue trecho abaixo do relatório e da decisão:

> *"Quanto aos custos unitários por tipo de serviço, apresenta planilhas elaboradas pela entidade beneficiária contendo a composição dos custos de cada produto, item ou serviço feito, produzido ou contratado."*
>
> *"....ainda que intempestivamente, o município logrou êxito em comprovar a composição dos custos para o período, balizado nas despesas realizadas durante o exercício."*
>
> *"Recomendo, no entanto, que o órgão público se atente ao atual entendimento deste Tribunal acerca da apresentação dos custos individualizados das atividades já na celebração dos ajustes e, quando pertinente, nos atos deles decorrentes, conforme decisões proferidas nos TC-004678.989.21 e TC-019328.989.20."*
>
> *"Cabe, ainda, advertência à Origem para que promova a devida segregação do custo por atividade e/ou especialidade médica, de modo a corroborar a vantajosidade econômica do feito."*

Nesse sentido, **reitero aqui a outrora recomendação e a advertência** emanadas desta Corte quanto aos custos unitários.

Além disso, **recomendo** que a Santa Casa passe a **especificar em seus próximos Planos de Trabalhos**, podendo se valer de instrumentos anexos, **as quantidades de todas as atividades previstas**, incluindo a aquisição de medicamentos/materiais hospitalares, gêneros alimentos e outras, a fim de se poder comparar com aquilo que foi efetivamente realizado.

**Atente**, portanto, a entidade, às sugestões advindas da Prefeitura por meio de sua Comissão de Monitoramento e Avaliação dos repasses.

Do mesmo modo, considerando as justificativas ofertadas e o fato de não comprometerem a matéria em análise, penso que por ora podem ser

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N3ZX-BS6S-7NHM-KKUP

apenas **recomendados às partes,** para que não incidam em próximas prestações de contas da espécie, os achados relativos ao **parecer conclusivo**, ao **sítio eletrônico da entidade**, ao **AVCB** e ao **controle manual de frequência dos médicos.**

Concluindo, as demais ocorrências constantes do **item 4 – outras verificações** do relatório da Fiscalização (pesquisa de satisfação, farmácia e ausência da responsável) são toleráveis em razão dos argumentos apresentados.

Pelo exposto, encurto razões e **JULGO REGULAR COM RECOMENDAÇÕES** a presente prestação de contas, com quitação dos responsáveis.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., em 16 de abril de 2026.

**Valdenir Antonio Polizeli**
**Conselheiro Substituto - Auditor**
*(Assinado digitalmente)*

*gtgv*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N3ZX-BS6S-7NHM-KKUP